



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	de 27, 04, 1999
C	<i>Resolutivo</i>
	Rubrica

Processo : 10850.003245/96-93
Acórdão : 201-71.987

Sessão : 19 de agosto de 1998
Recurso : 106.607
Recorrente: WALTER PALA
Recomida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – 1 - O contribuinte não pode inovar seu pedido na instância *ad quem*. **2** – É reiterada a jurisprudência deste Colegiado, entendendo que refoge à sua competência analisar matéria de índole constitucional, pelo que não se conhece do recurso neste tópico. **3** – As contribuições previstas no Decreto-Lei nº 1.166/71, que são cobradas juntamente com o ITR, têm natureza tributária (CF/88, art. 149), sendo cobradas no interesse de categorias profissionais. Não se confundem com as contribuições confederativas, previstas no art. 8º, IV, da CF (precedentes STF). **Recurso voluntário a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: WALTER PALA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

Fclb/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003245/96-93

Acórdão : 201-71.987

Recurso : 106.607

Recorrente: WALTER PALA

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP, que manteve a cobrança do ITR/96, nos termos da Notificação de fl. 03.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de o contribuinte alegar que não procede o lançamento em relação à contribuição CNA, uma vez que não é filiado a nenhum sindicato, associação ou confederação. Menciona o art. 5º, XX, da Carta Magna para averbar que ninguém pode ser impelido a associar-se ou a permanecer associado. Pede, outrossim, que o Valor da Terra Nua seja considerado sem as benfeitorias que a acompanham.

Intimado (fl. 06) a apresentar Laudo Técnico, quedou-se inerte.

A decisão monocrática mantém o lançamento em sua totalidade, sob o fundamento de que a instância administrativa não tem competência para apreciar incidente de inconstitucionalidade, mas tece considerações concluindo que as contribuições cobradas juntamente com o ITR não têm natureza sindical, mas tributária.

As teses recursais não inovam aquelas deduzidas na instância *a quo*. Todavia, nesta instância deduz irresignação pela cobrança, também, da contribuição à CONTAG.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003245/96-93
Acórdão : 201-71.987

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Não conheço da impugnação à CONTAG, posto que não pode nesta instância inovar seu pedido.

Não há mais divergência neste Conselho de que matéria de índole constitucional não pode ser apreciada em instância administrativa. Desta forma não conheço do recurso também quanto àquela matéria.

No que pertine à CNA não procede as alegações do recorrente.

O dispositivo constitucional citado pelo recorrente como assegurador da liberdade de associação profissional ou sindical, bem demonstra que a Constituição Federal em nada alterou a situação delineada no Decreto-Lei 1.166/71, eis que o inciso IV do art. 8º, assim dispôs:

"Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

.....

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei". (grifei)

São duas, pois, as formas de contribuições sindicais previstas na Constituição Brasileira, a saber, aquela opcional da transcrita norma constitucional a que se submete o filiado ao sindicato, chamada pela doutrina de confederativa, e aquela prevista em lei, compulsória de natureza tributária, nominada de corporativas. Esta última, de que são espécies o objeto da exação deste feito, são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, conforme estipula o art. 149 da Carta Magna. Neste sentido entendimento do STF no Acórdão referente ao RExt. 198092-3 (DJU 11/10/96, p. 38509)

Destarte, se o contribuinte se enquadra nas hipóteses previstas no Decreto-Lei nº 1.166/71, correta a exação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10850.003245/96-93
Acórdão : 201-71.987

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO QUANTO À MATÉRIA INOVADORA E CONSTITUCIONAL, E NEGO PROVIMENTO QUANTO ÀS CONTRIBUIÇÕES CORPORATIVAS EM FACE DA SUA NATUREZA TRIBUTÁRIA.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1998

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jorge Freire', written in a cursive style.

JORGE FREIRE